



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota técnica de adequação financeira e orçamentária nº 13/2014.

Em 31 de março de 2014.

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014, que *"Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica."*

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

Com base no art. 62 da Constituição Federal, a Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional a medida provisória nº 641, de 21 de março de 2014, (MP 641/2014) que "Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica.". Mais detalhadamente, a medida provisória modifica, no parágrafo 2º do art. 2º dessa lei, o inciso II, acrescentando a ele algumas expressões. Na transcrição, abaixo, dos dispositivos mencionados, o trecho acrescido está sublinhado.

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

.....



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

§ 2º A contratação regulada de que trata o caput deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:

.....

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos;

Publicada a medida provisória (MP), tem o Congresso Nacional a atribuição constitucional de sobre ela deliberar, decidindo por sua rejeição ou por sua aprovação na forma de lei. No curso da deliberação, sem prejuízo de outras considerações, necessário é que haja manifestação acerca da adequação financeira e orçamentária da medida. Segundo o § 1º do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, (Resolução nº 1, de 2002-CN), o exame relativo à adequação financeira e orçamentária abrange: a) os efeitos da MP sobre a receita ou a despesa públicas da União; b) a observância das normas orçamentárias e financeiras aplicáveis à esfera federal, em especial a lei de responsabilidade fiscal (LRF), o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária anual (LOA).

Os pontos relativos à análise da adequação financeira e orçamentária devem constar de nota técnica produzida pelo “órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória”, a teor do disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN. Com base nesse comando, e tendo em vista os tópicos contidos no § 1º do art. 5º da mesma resolução, tópicos esses mencionados no parágrafo anterior, é que se procede à análise a seguir.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

2 Análise da Matéria

Efeitos sobre a despesa ou a receita pública da União

De acordo com informações trazidas pela exposição de motivos que acompanha a medida provisória, o objetivo da modificação legislativa é o de evitar que as distribuidoras enfrentem reveses financeiros que, ao fim e ao cabo, acabem sendo suportados pelos consumidores ou, acrescentamos, pelo Tesouro Nacional. Sobre a questão, a exposição de motivos traz, literalmente, as seguintes considerações:

4. Nesse sentido, conforme observado após decorridos esses anos, no que se refere à energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, dependendo das condições de mercado, os Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos de Geração Existentes podem resultar vazios, levando à frustração de compra para atender as necessidades das distribuidoras.
5. Dessa forma, não obstante todos os instrumentos de contratação de energia elétrica previstos na referida Lei, podem ocorrer situações que ensejam necessidade de realização de leilão de energia existente para início de entrega no mesmo ano da licitação, para que as concessionárias não fiquem expostas, involuntariamente, ao Preço de Liquidação das Diferenças do Mercado de Curto Prazo.
6. Diante desse fato, a adoção do projeto de Medida Provisória permitirá evitar um risco de exposição financeira que, em última instância, seria arcado pelo consumidor final, mas que pode ser mitigado uma vez que seja criada uma possibilidade adicional de contratação de energia existente.

Essas considerações são as únicas que permitem fazer alguma inferência sobre o reflexo da medida provisória na receita ou na despesa pública. De forma mais imediata, tendo por base apenas esse arrazoado, vislumbramos a possibilidade



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

de que a edição da MP 641/2014 evite, na hipótese de se decidir pelo não repasse do aumento de custos para o consumidor final, o ônus de o Tesouro Nacional suportar o aumento de custos. Acreditamos, dessa forma, que a medida possa evitar um aumento da despesa pública, embora não o faça peremptoriamente.

Observância das normas orçamentárias e financeiras aplicáveis à esfera federal

No que diz respeito à observância de normas orçamentárias e financeiras aplicáveis à esfera federal, as leis que balizam a matéria são, precipuamente, a LRF (lei complementar nº 101, de 2000), a lei nº 4.320, de 1964, as que instituem o plano plurianual para o quadriênio que vai de 2012 a 2015 (lei nº 12.593, de 2012) e as diretrizes orçamentárias para 2014 (lei nº 12.919, de 2013) e, por fim, a lei orçamentária anual para 2014 (lei nº 12.952, de 2014). Para efeito de apreciação da MP 641/2014, não se identificam limitações impostas por essas normas.

3 Conclusão

A análise da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014, deve ser feita à luz de eventuais impactos sobre a receita e a despesa públicas e da observância de normas de direito financeiro aplicáveis à União. Sobre esse último ponto, entendemos não haver óbices à edição da medida nas normas vigentes. No que diz respeito à receita e à despesa, o exame da medida e de sua exposição de motivos permite inferir que, ao minimizar a exposição financeira de distribuidores de energia, o tesouro seja preservado do risco de eventualmente ter de suportar o aumento dos custos associados à energia elétrica.

Luís Otávio Barroso da Graça
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos